



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de março de 2008 - Nº 57

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.057, DE 25 DE Março DE 2008

Dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva, em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional ou educação especial de nível médio, vinculados à estrutura do ensino público e particular Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Estágios na Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí destinado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva, em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional ou educação especial de nível médio, vinculados à estrutura do ensino público e particular no Estado do Piauí e que não possuem vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 2º Considera-se estágio, para efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, realizadas junto aos órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 3º O contrato de estágio será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, entre o estagiário e o Estado, através da Secretaria de Administração, conforme a legislação federal que regula a matéria, com interveniência obrigatória de um Agente de Integração e ou da Instituição de Ensino em que estiver matriculado o estagiário.

Art. 4º São modalidades de estágio:

I - Estágio curricular obrigatório - em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II - Estágio extracurricular, sócio-cultural ou de iniciação científica - não incluído no planejamento da instituição de ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competência para a vida cidadã e para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. O Estágio curricular obrigatório não será remunerado, cabendo ao estagiário somente o recebimento de vale-transporte.

Art. 5º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6º O Termo de Compromisso firmado entre o Estado e o Estagiário deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do seu grau de escolaridade;

II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal de no mínimo vinte horas, distribuídas nos horários de funcionamento da unidade em que se realizará o Estágio e compatível com o horário escolar;

V - duração e local do estágio, obedecido no período mínimo de seis meses e máximo de doze, não sendo permitida a renovação;

VI - duração e local do estágio, obedecido no período estabelecido pelas normas curriculares da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado, nome do servidor orientador do estagiário, quando tratar-se de estágio curricular obrigatório;

VII - obrigação de cumprir as normas disciplinares e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VIII - obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, semestrais e final, sobre o desenvolvimento das atividades que lhe forem cometidas;

IX - assinaturas do estagiário, da Secretaria de Administração, do agente de integração e da instituição de ensino;

X - condições de desligamento do estagiário;

XI - menção do convênio ou parceria a que se vincula.

Art. 7º O Agente de Integração firmará o termo de parceria ou convênio com o Estado para o cumprimento de seus objetivos, cabendo-lhe uma taxa por seus serviços, na qual estarão incluídos os valores referentes ao seguro de acidentes pessoais a ser pago em benefício de cada estagiário.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo serão redefinidos anualmente pelo Conselho de Política Salarial.

Art. 8º O estagiário receberá, a título de bolsa de estágio, pela jornada semanal de vinte horas, a importância mensal limitada até 100% do salário mínimo, para o nível superior e até 80% para o nível médio.

§ 1º Os valores a que se refere no caput deste artigo serão redefinidos anualmente pelo Conselho de Política Salarial;

§ 2º A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou instituição onde se realizará o estágio;

§ 3º É proibida a prestação de horas extras, bem como qualquer tipo de gratificação a estagiários, salvo diárias, quando em viagens de interesse do Órgão ao qual está subordinado, solicitado pelo superior imediato e devidamente autorizado pelo Gestor, na forma que a lei permite para os servidores efetivos.

Art. 9º Ocorrerá o desligamento do estudante estagiário:

I - automaticamente, ao término do estágio ou do curso;

II - a qualquer tempo no interesse da administração;

III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho, feita pela unidade na qual realiza o estágio ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do tempo de compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio, também consecutivo ou não;

VII - pela interrupção do curso da instituição de ensino à qual pertence o estagiário;

VIII - caso o estagiário venha constituir vínculo de emprego com qualquer entidade pública ou privada.

Art. 10. Cabe à Secretaria Estadual de Administração:

I - selecionar e cadastrar estudantes interessados em realizar estágio no âmbito da Administração Pública Estadual;

II - centralizar e controlar os Termos de Compromisso de estágios firmados entre os estudantes e o Estado;

III - estabelecer critérios objetivos para a seleção dos estagiários;

IV - manter um banco de estágios organizado por área de formação acadêmica, em condições de atender à demanda dos demais órgãos e entidades;

V - encaminhar os estudantes selecionados e cadastrados para os órgãos, conforme a solicitação dos mesmos.

Parágrafo único. Quando tratar-se de estagiários do curso de direito para estágio na Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública, cabem a estes, realizarem o processo de seleção e encaminhar os selecionados para Secretaria de Administração para que esta proceda a inserção no sistema de controle de estagiários e dar prosseguimento ao processo.

Art. 11. A Secretaria Estadual de Administração deverá observar e controlar o número de estagiários nos órgãos ou entidades da Administração Pública, para que o mesmo não ultrapasse o limite legal de 10% do número total de servidores ativos no Estado.

§ 1º Ao fixar o número de vagas, a Secretaria de Administração, deverá observar os seguintes parâmetros:

a) a quantidade de estagiários contratados no Estado deverá obedecer a proporção de 70% para estudantes de nível superior e 30% para estudantes de nível médio;

b) pelo menos 60% das vagas para estágios, serão destinadas para alunos oriundos de escolas ou universidades públicas, ou, ainda, que estejam no PRO-UNI ou FIES;

c) a Secretaria de Administração comunicará a cada órgão e entidades o seu limite anual de vagas, obedecendo o limite de 10% do seu número de servidores ativos.

Art. 12. Os estudantes portadores de deficiência ou necessidades especiais terão prioridade no processo seletivo, desde que as atividades a serem desenvolvidas por eles, sejam compatíveis com o seu condicionamento.

Art. 13. Constituem obrigações do Estado, através do órgão ou entidade onde será realizado o estágio:

I - fornecer vales-transporte para o estagiário, correspondentes a quarenta e quatro vales estudantis, convertidos em pecúnia;